

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE
CHAVES DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS.

Assunto: Pedido de Providencias (Diligências Infrutíferas)

Processo nº: 261689-55.2011.8.09.0000

**O SINDJUSTIÇA – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUARIOS
DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS**, pessoa jurídica de direito privado,
CGC nº 33.368.461/0001-43, com sede na Rua 100, nº 75, Setor Sul, Goiânia
– GO, por sua bastante procuradora, no uso de suas atribuições legais, vem
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência com Pedido de
Providencias para o **IMEDIATO RESSARCIMENTO DAS DILIGENCIAS**
consideradas infrutíferas tendo em vista o Despacho/Presidência, nº
057/2012, datado de 16 de Janeiro de 2012, que RECONHECEU O
CARÁTER VINCULANTE DO COMANDO EXARADO PELO CNJ e decidiu
que o ressarcimento dos valores alcançados pelas diligencias consideradas
infrutíferas deve operar-se de forma Coletiva ou Individual, mediante
Processo Administrativo, como o que ora é proposto.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás
requer o ressarcimento das despesas efetuadas pelos Oficiais de Justiça,
conforme lhes é assegurado no artigo 159, da Lei Estadual nº 10.460/88, o
qual impõe a obrigatoriedade do reembolso das despesas no transporte para
cumprimento das atribuições de seus misteres, não fazendo distinção entre
diligência frutífera e infrutífera -, aplicável ao caso, por força do estatuído

artigo 166, da Lei nº 9.129/81, bem como o disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 13.395/98, que assim dispõe:

Art. 6º - Asseguram-se aos Oficiais de Justiça o ressarcimento das despesas de condução no cumprimento de mandados da justiça gratuita, ou seja, nas diligências realizadas em processo relativos a menor em situação irregular, em processo criminais, a requerimento do Ministério Público ou determinadas de ofício, nos processos em que o requerente seja parte beneficiária de assistência judiciária e naqueles de interesse dos juizados especiais.

Do acima exposto, verifica-se que a Lei não estabeleceu o ressarcimento de Mandados por serem suas diligências frutíferas ou infrutíferas. De forma que a Lei não tratou e nem diferenciou qualquer diligência. O único critério que estabeleceu para o ressarcimento é o Mandado ser oriunda da Justiça gratuita.

Entretanto, a Corregedoria, do Tribunal de Justiça por um Ato Administrativo estabeleceu diferenciação e limitou (o que a Lei não fez) o ressarcimento de apenas 02 (duas) diligências mensais naqueles Mandados considerados infrutíferos.

Essa limitação é sem sombra de dúvida uma afronta ao direito dos Oficiais de Justiça, previsto em Lei que, e a Corregedoria, ao disciplinar essa Lei, exorbitou o conteúdo e finalidade desta, deixando para responsabilidade dos Oficiais de Justiça as despesas com cumprimento de Diligências, dentre aquelas, as que ultrapassarem o numero de 02 (duas) , as quais são ônus total do Poder Público.

Em julgamento da mantéria, via do Mandado de Segurança nº 200302312425, de relatoria da Desembargadora BEATRIZ FIGUEREDO FRANCO, à unanimidade de votos, reconheceu que a limitação realizada pelos atos da consolidação normativa da Corregedoria Geral de Justiça, viola dispositivos legais e constitucionais, firmando jurisprudência conforme se vê no acórdão publicado no DJ de 07/06/2005, que oportunamente transcrevemos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE CONDUÇÃO A OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO AOS EFEITOS CONCRETOS DOS ARTIGOS 495 E 496, PARÁGRAFO 7 DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS (CAN) DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. I – EM VISTA DO ATUAL COMANDO CONSTANTE NO ARTIGO 495 DA CAN TER SIDO MANTIDO EM SUBSTANCIA PELOS ATOS QUE SUCESSIVAMENTE EMPRESTAREM-LHE FORMA, DESDE 1999, SEM, CONTUDO, ALTERAREM A VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE MAIS DE DUAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MÊS, RECONHECE-SE A DECADENCIA DA IMPETRAÇÃO QUANTO AO PONTO, POSTO DATAR O PROTOCOLO DA MEDIDA DE NOVEMBRO DE 2003, II – PROVIMENTO DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA (NORMA SECUNDÁRIA) QUE RESTRINGE DIREITO PREVISTO EM LEI (NORMA PRIMARIA) ATUA “ULTRA VIRES”. SE A LEI NUMERO 13.395/98 (ARTIGO 6) CONCEDE DIREITO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUANTO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS NOS CASOS QUE ELENCA, SEM ESTABELECEER RESTRIÇÕES, NÃO CABE AO ORGAO CORREGEDOR FAZE-LO (ARTIGO 496, PARAGRAFO 7 DA CAN) A TITULO DE REGULAMENTACAO. III – DECADENCIA DA IMPETRACAO RECONHECIDA QUANTO A UM DOS PEDIDOS E CONCESSAO DO “WRIT” EM RELAÇÃO AOS OUTRO.” Decisão: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo integrantes do órgão especial, a unanimidade de votos, em conceder em parte a segurança, nos termos do voto da relatoria. (Órgão Especial – font. DJ 14527 de 07/06/2005 – AC 30/05/2005-Liv. 91 – RMS 11616-3/101 – Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco) – grifei.

Posteriormente, pelo Provimento 15/2007, foi dada nova redação ao artigo 496 da Consolidação dos Atos Normativos assim estabelecendo:

Art. 496- As diligências consideradas infrutíferas terão ressarcimento ao máximo de duas por mês, comprovadamente realizadas. Consideram frutíferas as diligências quando o objeto do mandado for integralmente cumprido.

Importante verificar que o mencionado Provimento é um ato administrativo normativo sem efeitos concretos, e desrespeita a legislação (art. 6º da Lei nº 13.395/98) extrapolando o poder de normatização do órgão judiciário, posto que a Lei não estabeleceu o ressarcimento de mandados por serem as diligências frutíferas ou infrutíferas, estabeleceu apenas o único critério, de ser mandado oriundo da Justiça Gratuita.

Em razão do disposto no Provimento nº 15/2007 da Corregedoria Geral da Justiça; o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou o Provimento nº 04/2009, alterando normas para pagamento dos valores de despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça Avaliador – Judiciário, nos seguintes termos:

I – Alterar os arts. 484; 492 e os §§ 5º e 8º do art. 495 da Consolidação dos Atos Normativos que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 484. Para o cálculo do valor das despesas de condução, quando devidas, ter-seá em conta o local onde se reliza a diligência, observando-se a Tabela I, Anexo I, desta Consolidação, atualizada anualmente pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, estendendo-se o pagamento do valor devido ao Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário lotado no Segundo Grau” (NR) “Art. 492. O Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário designado nos termos da lei, incluindo os Oficiais lotados no Segundo Grau, no cumprimento dos madados referidos no art. 491, serão reembolsadas das locomoções de acordo com as normas a seguir elencadas e observadas na Tabela II, Anexo I, atualizada anualmente pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas”. (NR)

Art. 495.....

§ 5º Após conferir e certificar a veracidade dos mapas mensais, os Escrivães os encaminharão ao Diretor do Foro que, antes de enviá-los à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, também validarão e atestarão a efetividade do cumprimento dos mandados neles relacionados responsabilizando-se, concomitantemente, pela veracidade das informações ali prestadas.” (NR)

“§ 8º Não serão ressarcidas as despesas de locomoção em mandado de intimação de advogado.”

II – Alterar os arts. 494 e 496 da Consolidação dos Atos Normativos que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 494 – As locomoções realizadas regularmente serão ressarcidas mediante créditos dos valores devidos, nas contas correntes dos interessados, em agências das instituições financeiras integradas ao sistema SIOFI.” (NR)

“Art. 496 – As diligências consideradas infrutíferas serão ressarcidas no máximo duas por mês, se comprovadamente realizadas. Consideram-se frutíferas as diligências quando o objeto do mandado for integralmente cumprido,” (NR).

Assim, temos que as alterações acima descritas APENAS modificaram o dispositivo para conceituar diligência frutífera, porém manteve no corpo do art. 496 a proibição de ressarcimento de mais de duas diligências infrutíferas por mês, mantendo ainda no art. 484, o NÃO ressarcimento de locomoção realizada no raio de 1000 metros do edifício do Fórum e dos Juizados Especias.

Embora o TJ tenha declarado a nulidade do Provimento nº 15/2007, ao editar o Provimento nº 004/2009, **REEDITOU** as normas do artigo 496 da Consolidação dos Atos Normativos, dando continuidade à declarada ilegalidade ferindo dispositivos Constitucionais (Art. 5º. LXXIV) e 37) e dispositivos legais (Art. 6º da Lei 13.395/98) descumprindo ainda

determinações do Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0006099-98.2009.2.00.0000 (200910000060997 e Pedido de Providencias nº 200810000027310 – Ministério Público do Estado de Goiás, mantendo a limitação do pagamento de diligências infrutíferas.

Em análise da matéria, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ proferiu decisão no PCA n. 0006099-98.2009.2.00.0000 (200910000060997) declarando a nulidade do art. 496 da CAN , nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS. NULIDADE DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. 1 – Competência do CNJ para apreciar a matéria por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 2. Impossibilidade da Corregedoria-Geral limitar o ressarcimento das despesas do oficial de justiça quando as diligências por ele realizadas restarem infrutíferas. Indevida limitação do pagamento de apenas duas diligências infrutíferas. Injustiça imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função. 3. Pedido parcialmente acolhido para declarar a nulidade do art. 496 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, com redação do Provimento n. 004/2009.

Como se vê, no acordão acima citado, patente é a ilegalidade do ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em NÃO pagar além de 02 (duas) diligências infrutíferas por mês, em obediência ao provimento do Corregedor Geral de Justiça (Norma Secundária) que restringe direito assegurado em Norma Primária (Lei 13.395/98) e ainda, em detrimento ao direito dos servidores, ferindo inclusive normas constitucionais (art. 5º LXXXIV da CF).

Novamente, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás através do Provimento nº 09/2010, contrariando texto legal, (conforme acima mencionado) determinou a supressão do ressarcimento das despesas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, no cumprimento de Mandados Judiciais .

A Administração age omissivamente ao deixar de cumprir normas legais e constitucionais, em atendimento a atos normativos da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, norma secundária que modifica e restringe direito previsto em lei (norma primária) em afronta o art. 5º, LXXIV da CF e o art. 6º da Lei Estadual nº 13.395/98.

Como a Administração deveria ressarcir os Oficiais mensalmente, mas não o faz, o prazo renova-se a cada não pagamento, o que se considera como ato de trato sucessivo e nesse sentido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, unificada na Súmula 85/STJ:

STJ-Súmula nº 85- de 18/06/93- DJ 02.07.93- RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO-FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA-PRESCRIÇÃO. – Nas Relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositiva da ação.

Vale ainda informar, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, disciplinou a matéria questionado pelo Ministério Público de Goiás, por meio do PP nº 200810000027310, que assim decidiu:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO-LIMITE DO NÚMERO DE MANDADOS CUMPRIDOS MENSALMENTE-AÇÕES COM TRAMITE AMPARADO PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA- PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL- CF/88, ART. 5º, XXXV.I- A melhor exegese do artigo 5º, XXXV, da CF/88, qual seja, aquela capaz de lhe conferir máxima efetividade, rechaça a validade não só de leis, mas de todos tendentes a obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário, bem assim, o recebimento de postulações e seu regular processamento, inclusive mediante deferimento da gratuidade, quando se faça necessária. II – O princípio da inafastabilidade da jurisdição plasma-se, sobretudo, na sequência regular das rotinas procedimentais inerentes ao devido processo legal, desenvolvendo-se o trâmite segundo as regras e prazos de Direito

Processual, sob a fiscalização e direção do juiz. III- Destaca-se direito de acesso à jurisdição, como Direito ao efetivo processamento das demandas, estejam, ou não, amparados pelo benefício da gratuidade.IV- Não há jurisdição efetiva onde a máquina judiciária impede ou limita o livre acesso de todos ao Poder Judiciário, inclusive mediante isenção do pagamento de custas, em casos de reconhecida hipossuficiência econômica do postulante. V- Pedido de Providências a que se defere (PP 200810000027310, relator Conselheiro Mairan Maia).

De fato, a matéria foi exaustivamente discutida e decidida em inúmeros pleitos: administrativos; judiciais e no próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, inclusive em recente julgado da Corte Especial desse Tribunal, no Acórdão nº 32/2011 – MS nº 335256-56.20101.8.09.0000(201093352566) – Comarca de Goiânia, Rel. Des. João Waldeck Feliz de Sousa, que ora transcrevemos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO Nº09/2010, EDITADA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS COM LOCOMOÇÃO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO DERIVADO QUE NÃO SE SOBREPÕE AS LEIS ESTADUAIS. O Provimento nº 09/2010, editado pela Corregedoria-Geral de Justiça, ato normativo derivado (secundário), não pode se sobrepor as leis estaduais pertinentes – de caráter primário, na acepção legal - , restringindo, assim, direito dos Oficiais de Justiça previstos no artigo 159, da Lei Estadual nº 10.460/1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), e artigo 6º, da Lei Estadual nº 13.395/1998, os quais asseguram aos mesmos o direito de serem indenizados integralmente pelas despesas decorrentes de deslocamento/locomoção no cumprimento de seus misteres, sem distinção de diligências frutíferas ou infrutíferas, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento ilícito do Estado, de maneira que, se este assim não o fizer, tornará onerosa a prestação de serviços, reduzindo efetivamente o numerário destinado a subsistência dos serventuários e de sua família. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO: ACORDAM os componentes da Corte Especial do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conceder a segurança nos termos do voto do relator.

Em decisão proferida no Pedido de Providencias (Diligencias Infrutíferas) Processo nº 261689-55.2011.8.09.0000, esta Presidencia via do Despacho nº 057/2012, datado de 16 de Janeiro de 2012, reconheceu o caráter vinculante do Comando exarado pelo CNJ, e determinou que o ressarcimento dos valores deve se operar de forma coletiva e individual, conforme se vê do Despacho que ora transcrevemos:

*“DESPACHO Nº 057/2012, 16 de JANEIRO DE 2012, então, tendo a Diretoria Geral providenciado o estudo quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da alteração comandada pela referida decisão do CNJ, a efetividade desse julgado – notadamente quanto ao ressarcimento dos valores em evidencia, carece de provocação davia administrativa própria, a ser deflagrada coletiva ou individualmente, conforme o caso. Nesta assentada, cumpre a esta presidência, tão somente, reconhecer o caráter vinculante daquele comando exarado pelo CNJ e resolver que o ressarcimento dos valores alcançados pelas Diligencias Infrutíferas, entre os meses de Abril a Junho/2011, deverá operar-se de forma coletiva ou individual, mediante processo administrativo próprio. Para execução dessa pretensão a competência é da Diretoria Geral (art. 7, V Decreto Judiciário nº 1.693/09, e necessário que os pedidos sejam instruídos com informações prestadas pelas Diretorias dos foros locais, com dados que atestam as diligências que se encontram na inteligência defendida pelo CNJ no PCA em referencia, ficando a cargo da Diretoria de Recursos Humanos referendar tais dados. Do teor desse Despacho, cientifique-se o sindicato dos servidores e serventuários da Justiça do Estado de Goiás, na pessoa de sua procuradora, Dra. Rubia Bites Silva (OAB n. 23.730). **Passem os autos pelas Diretorias Geral e Recursos Humanos para conhecimento e providencias necessárias a dar efetividade a esta decisão. Após, à Corregedoria Geral de Justiça, para as providências que julgar factíveis, arquivando-se oportunamente estes autos.** Ass. Des. Vitor Barbosa Lenza.Presidente.*

Pois bem, decorridos 04 (quatro) meses da respectiva determinação Presidencial para que os setores próprios, (R.H e Diretoria Geral) referendasse os dados no sentido de fazer cumprir a decisão, tais providencias não ocorreram, motivando o ingresso deste pleito administrativo.

Excelencia, é óbvio que o critério de pagamento das despesas efetuadas nos Mandados da Justiça Gratuita é injusto e ilegal, pois o Oficial de Justiça ao se deslocar no cumprimento das Diligencias, antecipadamente desembolsa verbas salariais com vistas ao efetivo cumprimento da ordem judicial, portanto, nada justifica o seu não ressarcimento.

As diligencias da Justiça Gratuita, independentemente de serem frutíferas ou infrutíferas geram despesas, pois o meirinho utiliza de seu veículo particular no exercício de sua profissão e portanto se onera com gastos de combustível; estacionamento e conseqüentemente manutenção de seu veículo.

Em razão desta situação injusta e ilegal que a cada dia gera prejuízos de grande monta aos Oficiais de Justiça, é necessário “urgencia” no cumprimento da decisão proferida no Despacho Pres. Nº 057/2012, que finalmente reconheceu o direito dos substituídos processuais serem ressarcidos nas despesas com diligencias da Justiça Gratuita, consideradas infrutíferas.

Para tal mister, esta entidade sindical, objetivando agilizar as providencias necessárias à consecção do Pedido, oportunamente apresenta à Vossa Excelência, Mapas de Dados Financeiros, nos últimos 05 (cinco) anos disponibilizados Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça, extraídos do Banco de Dados do Setor de Informática, contendo LISTAGEM NOMINAL de “todos” Oficiais de Justiça do Estado de Goiás, que tem direito ao ressarcimento das referidas diligências, comprovando-se a inadimplência da Administração no período compreendido.

II – DO PEDIDO

Ao teor do exposto, requeremos a Vossa Excelência:

-Que determine a remessa destes autos à Contadoria Administrativa para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder a atualização e correção dos valores nos Mapas Financeiros;

-Após, seja determinado o IMEDIATO ressarcimento, para que não se penalize ainda mais os Oficiais de Justiça que buscam tão somente, direito que está sendo negado pelo Estado e pelo próprio Tribunal de Justiça que, injustamente lhes impõe o ônus de despesas no exercício de suas funções.

Por ser de Direito e de Justiça,

P.deferimento.

Goiânia, 26 de Abril de 2012.

RUBIA BITES SILVA

OAB/GO 23.730